

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015

Determina que os Órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho OIT em sua Resolução I, bem como o que estabelece a CLT em seu artigo 463.

Autor: Deputado Daniel Coelho

Relator: Deputado Fábio Sousa

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Daniel Coelho, determina que os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil sigam os parâmetros adotados pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, em sua Resolução I, bem como o que estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu artigo 463.

A proposição estabelece parâmetros para a realização das pesquisas de emprego e desemprego, define quais são as condições para considerar uma pessoa empregada ou não, de forma a possibilitar a criação de uma série estatística que possua as mesmas regras, permitindo assim a correta comparação entre pesquisas realizadas ao longo do tempo.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto

aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

As pesquisas de emprego e desemprego acarretam significativa alteração nos mercados e nas decisões das empresas e dos cidadãos em geral. Qualquer tipo de manipulação das informações pode representar verdadeira deformação no conceito de governos ou mesmo prejuízos incalculáveis para a economia do País.

Preocupada com eventuais distorções, a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a partir de sua 19ª Conferência Internacional de Estatísticas do Trabalho, realizada em 2013 em Genebra, aprovou Resolução para determinar que as estatísticas de trabalho devam cobrir a população residente habitual, levando em conta todas as fontes possíveis para que os dados reflitam a mais extensa cobertura populacional.

No Brasil, muito se tem debatido sobre as questões do trabalho informal e sua grande influência no resultado das pesquisas de emprego e desemprego. O conceito de empregado e de desempregado sugerido pela OIT difere do conceito de ocupado e de desocupado empregado no País, como também os meios de pagamento considerados para efeitos estatísticos.

Por estas razões, consideramos bastante meritória a apresentação do projeto de lei em análise, pelo nobre Autor. Não resta a menor dúvida que os parâmetros internacionais devam ser adotados nas pesquisas realizadas no Brasil. Julgamos, portanto, conveniente trazer à legislação nacional as definições adotadas pela Organização Internacional do Trabalho. Não há, portanto, nenhum óbice quanto à necessidade da aprovação da proposição em seu mérito.

No que tange à técnica legislativa, no entanto, o Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, não segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998. Por esta razão, sem alterarmos o mérito da proposição original, optamos pela apresentação de um Substitutivo.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.126, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.126, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de parâmetros internacionais nas pesquisas de emprego e desemprego, e dá outras providências.

Art. 2º Para fins estatísticos, todos os órgãos responsáveis pelas pesquisas de emprego e desemprego no Brasil, são obrigados a seguir os seguintes parâmetros adotados pelas resoluções da Organização Internacional do Trabalho – OIT:

I - classificação das pessoas em idade para trabalhar, quanto à condição de ocupação na semana de referência em Empregados e Desempregados, conforme classificação utilizada pela OIT;

II – consideração de pessoas empregadas como aquelas que, na semana de referência, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado, pago em moeda corrente, em conformidade com o art. 463 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

III – exclusão do conceito de empregado, para efeitos das estatísticas de emprego e desemprego, dos seguintes grupos de pessoas:

a) aprendizes, estagiários e *trainees* que trabalham sem pagamento em espécie;

b) participantes em programas de treinamento ou esquemas de *retreinamento*, associados a programas de promoção, quando não engajados no processo produtivo da unidade econômica;

c) pessoas que são requisitadas a realizar trabalhos como condição para receber benefício social do governo, tal como seguro desemprego;

d) pessoas recebendo transferências, em espécie, não relacionadas a emprego;

e) pessoas com empregos sazonais durante a baixa temporada, se eles interromperem a execução das tarefas e obrigações do emprego;

f) pessoas que têm o direito de retornar à mesma unidade econômica em razão de licença legal, quando a duração da ausência excede o limite;

g) pessoas em indefinida interrupção do trabalho que não têm assegurado o retorno ao emprego na mesma unidade econômica;

IV – consideração como desempregadas as pessoas que na semana de referência estiverem sem emprego, que estejam procurando por um, e disponíveis para trabalhar.

Art.. 3º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o beneficiário de qualquer programa social que não tiver ocupação profissional remunerada em moeda corrente.

Art. 4º As estatísticas de emprego e de desemprego devem obrigatoriamente considerar desempregado o cidadão que receba remuneração abaixo do valor do salário mínimo, na semana de referência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator